



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

In cabível

PROC.Nº TST-RX-OF-90538/93.0

DJ 24.05 96

(Ac. SDI-1663/96)
JC/ly/drs

Só cabe remessa necessária quando o Poder Público, ou seja, o impetrante for vencido, a teor do Decreto-lei nº 779/69.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Ex Officio nº TST-RX-OF-90538/93.0, em que é impetrante FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN, Interessada JUREMA NETO SCHNEIDER e Autoridade Coatora: JUÍZA-PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE PORTO ALEGRE.

A Fundação Metropolitana de Planejamento - METROPLAN, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pela MMª Juíza-Presidente da 12ª JCJ de Porto Alegre-RS, que determinou a penhora dos bens da requerente.

A liminar foi indeferida às fls. 43.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls 59/63, concedeu a segurança, por entender que:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO. A fundação METROPLAN, embora pessoa jurídica de direito privado, é um órgão paraestatal, criado para realização de atividades ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado, e portanto seus bens são bens públicos. A determinação de penhora de seus bens constitui-se em ato ilegal, ferindo direito líquido e certo da fundação, porquanto seus bens são insuscetíveis de penhora. Segurança que se concede." (fls. 59)

Remessa Oficial, (fls. 63).

O parecer da douta Procuradoria, de fls. 69/71, é pelo conhecimento e desprovemento da Remessa.

É o relatório.

V O T O

I-DO CONHECIMENTO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante é ente público e é concedida a segurança. Cabe lembrar, em primeiro lugar, que o mandado de segurança é um remédio jurídico processual que foi instituído para se coibirem atos do poder público praticados com afronta a direito do cidadão. Então, a Lei do mandado de segurança foi



elaborada tendo em vista a situação normal de uma ação dirigida contra autoridade do poder público. E foi dentro desta realidade que se previu no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, a remessa necessária, relativa às decisões concessivas de mandado de segurança.

Isto porque, quando a segurança foi concedida, a decisão era contra o Poder Público.

A remessa necessária, como é natural, tem por objetivo a proteção dos interesses da Administração Pública - é o que justifica o reexame por Corte Superior da decisão que lhe é contrária. Isto, aliás, se infere claramente do art. 1º do Decreto-lei nº 779, que determina a remessa de ofício quando a decisão é contrária ao Poder Público, e no inciso II, do art. 475 do CPC, que igualmente determina a remessa de ofício quando a decisão é contrária ao Poder Público. Assim, ao se regular o mandado de segurança, não se cogitou da hipótese em que a segurança fosse concedida, se o Poder Público não fosse o vencido na ação, porque ele próprio o impetrante. É que só mais tarde, por inspiração doutrinária e jurisprudencial, admitiu-se mandado de segurança contra ato judicial já que originariamente tal não era permitido, não se concebia. Somente pois nessa hipótese excepcional é que iversamente pode ser impetrante o Poder Público, ou seja, quando se dirige contra ato judicial. Nessa hipótese, se é concedido a segurança, sendo o Poder Público o vencedor da ação, não há mesmo razão alguma para a remessa necessária.

Em suma, não se aplica o parágrafo único, do art. 12, que determina a remessa necessária, quando a segurança é concedida, mas o impetrante é o Poder Público. Quem sucumbiu na ação de mandado de segurança fora o terceiro interessado. Se o próprio terceiro interessado não interpõe recurso, conformou-se ele com a decisão. Assim, por uma questão até de economia processual é que esta Seção tem entendido não haver sentido na remessa necessária, quando o Poder Público é o impetrante e foi o vencedor no mandado de segurança. Repito, levando-se em consideração que o art. 12 foi redigido numa época em que só se entendia cabível o mandado de segurança contra ato do Poder Público, sendo sempre o impetrado o Poder Público. Não se entendia caber mandado de segurança contra ato judicial, o que só posteriormente foi admitido. Contra ato judicial é que apareceu a figura do impetrante: o Poder Público.

Parece-me, disto estou convicto, que realmente a remessa necessária visa precipuamente a se proteger a Fazenda Pública. Se esta foi vencedora, admitindo-se a remessa de ofício, como lembrou o



Ministro José Luciano de Castilho Pereira, haveria até o risco de aqui reformarmos a decisão, contrariamente ao Poder Público; quer dizer, contrariamente àquele que a remessa necessária visou proteger.

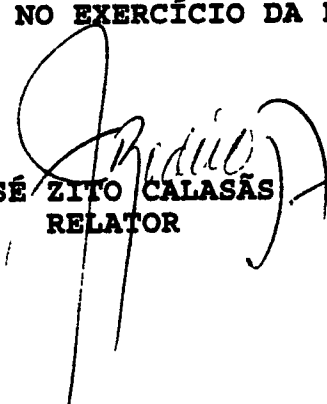
Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da remessa "ex officio".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer a presente remessa, com ressalvas de entendimento da Exma. Sra. Ministra Cnéa Moreira.

Brasília, 16 de abril de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


JOSÉ ZITO CALASÃS
RELATOR

CIENTE:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO